



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62958 - MT
(2020/0038241-7)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : WALDIR CALDAS RODRIGUES
ADVOGADO : GIVANILDO GOMES - MT012635
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CARGO DE CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. INDICAÇÃO. FUNDAMENTO EM NORMAS REGIMENTAIS. NATUREZA *INTERNA CORPORIS*. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A interpretação de normas regimentais é, em regra, insindicação pelo Poder Judiciário, por se tratar de assunto *interna corporis*. Precedentes.
2. Os atos *interna corporis* imunes à apreciação judicial abarcam, além daqueles emanados das casas legislativas, os oriundos dos tribunais de contas ou mesmo dos órgãos jurisdicionais no exercício da atípica função legiferante.
3. No caso, a ação mandamental destina-se a impugnar ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, que limitou aos deputados estaduais o direito de indicação de candidatos ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas daquele Estado, supostamente em desacordo com o regimento interno da referida Casa Legislativa, pretensão essa inviabilizada pelo entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de junho de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.958 - MT
(2020/0038241-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por WALDIR CALDAS RODRIGUES para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 1.342/1.344, em que neguei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, destinado a impugnar ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, que limitou aos deputados estaduais o direito de indicação de candidatos ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas daquele Estado, em desacordo com o regimento interno da referida Casa Legislativa.

Sustenta o recorrente, em síntese, a ilegalidade do Ato 1º/2019 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Mato Grosso, que previu que a indicação de candidatos para disputar o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado teria que partir dos próprios Deputados Estaduais, inviabilizando a participação do cidadão comum no certame. Diante disso, sustenta que tem direito líquido e certo à submissão da sua inscrição ao Colégio de Líderes da ALMT para o referido cargo.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Impugnações.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.958 - MT
(2020/0038241-7)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : WALDIR CALDAS RODRIGUES
ADVOGADO : GIVANILDO GOMES - MT012635
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CARGO DE CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. INDICAÇÃO. FUNDAMENTO EM NORMAS REGIMENTAIS. NATUREZA *INTERNA CORPORIS*. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A interpretação de normas regimentais é, em regra, insindicável pelo Poder Judiciário, por se tratar de assunto *interna corporis*. Precedentes.

2. Os atos *interna corporis* imunes à apreciação judicial abarcam, além daqueles emanados das casas legislativas, os oriundos dos tribunais de contas ou mesmo dos órgãos jurisdicionais no exercício da atípica função legiferante.

3. No caso, a ação mandamental destina-se a impugnar ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, que limitou aos deputados estaduais o direito de indicação de candidatos ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas daquele Estado, supostamente em desacordo com o regimento interno da referida Casa Legislativa, pretensão essa inviabilizada pelo entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Compulsando os autos, verifico que o entendimento externado na decisão agravada há de subsistir.

A irresignação da parte impetrante destina-se a impugnar ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, que limitou aos deputados estaduais o direito de indicação de candidatos ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas daquele Estado, em desacordo com o regimento interno da referida Casa Legislativa.

Ocorre que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a interpretação de normas constantes dos regimentos internos das casas legislativas é da competência exclusiva do órgão legislativo, não podendo, em regra, ser realizada pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS E DE PENSIONISTAS. LEI ESTADUAL 18.370/2014 E DECRETO 578/2015. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À NÃO TRIBUTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em inconstitucionalidade material da Lei Estadual 18.370/2014, que instituiu a contribuição previdenciária para os servidores públicos aposentados e pensionistas, uma vez que, consoante jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior nem à preservação de determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos, de forma que é constitucional a cobrança da referida contribuição previdenciária, visto que instituída a partir da vigência da EC 41/2003.

2. No que diz respeito ao alegado vício formal, ao argumento de ausência de debates sobre a matéria no âmbito das comissões parlamentares, o que representa ofensa ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a interpretação de normas constantes dos Regimentos Internos das Casas Legislativas é da competência exclusiva do órgão legislativo (interna corporis), não podendo ser realizada pelo Poder Judiciário, porque circunscrito à interpretação de norma infralegal, a qual é inerente ao exercício das funções do próprio Poder Legislativo. Precedentes: AgInt nos EDcl no RMS 53.629/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/4/2020; AgInt no RMS 54.877/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/6/2019; AgInt no RMS 59.173/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 12.4.2019; RMS 54.296/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 12/9/2017; RMS 54.296/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 12/9/2017.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 56.816/PR, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/9/2020). (Grifos acrescidos).

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 62.958 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0038241-7

Número de Origem:
10023734320198110000

Sessão Virtual de 22/06/2021 a 28/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALDIR CALDAS RODRIGUES

ADVOGADO : GIVANILDO GOMES - MT012635

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALDIR CALDAS RODRIGUES

ADVOGADO : GIVANILDO GOMES - MT012635

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de junho de 2021